

TABELA DE NATUREZA JURÍDICA 2014 NOTAS EXPLICATIVAS

1. Administração Pública

A categoria Administração Pública compreende os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Principais características dos órgãos públicos:

- -são criados e extintos por ato do Poder Público (lei, decreto, portaria, resolução, etc.);
- -são integrantes da Administração Pública;
- -não têm personalidade jurídica própria;
- destinam-se à prestação de serviços públicos;
- não têm finalidade lucrativa.

Principais características das autarquias e fundações:

- são entidades criadas e extintas por lei;
- são integrantes da Administração Pública;
- têm personalidade jurídica de direito público;
- têm patrimônio próprio e receita proveniente do orçamento do Poder Público ou de outras fontes;
- executam atividades típicas do Estado ou de prestação de serviços públicos;
- não têm finalidade lucrativa.

A categoria Administração Pública compreende também:

 a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – pessoas jurídicas de direito público.

Esta categoria não compreende:

- as empresas públicas (ver código 201-1) e as sociedades de economia mista (ver código 203-8).

101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os órgãos públicos do Poder Executivo Federal;

Esta Natureza Jurídica compreende também:



- as embaixadas, os consulados, os escritórios de representações e demais unidades diplomáticas e consulares do Governo brasileiro em outros países ou em organizações internacionais;
- o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);
- a Advocacia-Geral da União;
- a União.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as autarquias (ver código 110-4), as fundações públicas (ver código 113-9), as empresas públicas (ver código 201-1) e as sociedades de economia mista (ver código 203-8) federais;
- os órgãos do Ministério Público da União (ver código 116-3);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito do Poder Executivo da União (ver código 120-1);
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1);
- as embaixadas, os consulados, os escritórios de representações e as
- demais unidades diplomáticas do Governo brasileiro em outros países ou em organizações internacionais (ver código 502-9).

102-3 Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

 os órgãos públicos do Poder Executivo dos Estados ou do Distrito Federal.

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- a Governadoria do Estado ou do Distrito Federal;
- as Secretarias Estaduais ou do Distrito Federal:
- os conselhos dos direitos da criança e do adolescente, criados por Estado ou pelo Distrito Federal.

- os Estados e o Distrito Federal (ver código 123-6);
- as autarquias criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 111-2);
- as fundações públicas de direito público criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 114-7);



- as fundações públicas de direito privado instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 126-0);
- as empresas públicas instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 201-1);
- as sociedades de economia mista instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 203-8);
- os serviços notariais e registrais (cartórios) (ver código 303-4);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, de direito público, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 120-1);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, de direito privado, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 324-7);
- os órgãos públicos do Ministério Público dos Estados (ver código 117-1).

103-1 Órgão Público do Poder Executivo Municipal

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os órgãos públicos do Poder Executivo dos Municípios;

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- as Prefeituras Municipais;
- as Secretarias Municipais:
- os conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;

- os Municípios (ver código 124-4);
- as autarquias criadas por Município (ver código 112-0);
- as fundações públicas de direito público criadas por Município (ver código 115-5):
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (ver código 127-9);
- as empresas públicas instituídas por Município (ver código 201-1);
- as sociedades de economia mista instituídas por Município (ver código 203-8);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, de direito público, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados por Município (ver código 120-1);



os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, de direito privado, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados por Município (ver código 324-7).

104-0 Órgão Público do Poder Legislativo Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os órgãos públicos do Poder Legislativo Federal.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as autarquias (ver código 110-4), as fundações públicas (ver código 113-9), as empresas públicas (ver código 201-1) e as sociedades de economia mista (203-8) federais;
- a União (ver código 101-5);
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas da União (ver código 116-3).
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito do Poder Legislativo da União (ver código 120-1).
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1).

105-8 Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

 os órgãos públicos do Poder Legislativo dos Estados ou do Distrito Federal.

- as autarquias (ver código 111-2), as fundações públicas (ver código 114-7), as empresas públicas (ver código 201-1) e as sociedades de economia mista (203-8) dos Estados ou do Distrito Federal;
- os Estados ou o Distrito Federal (ver código 123-6);
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Estado (ver código 117-1);



- os órgãos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios (ver código 117-1);
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Distrito Federal (ver código 117-1);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito do Poder Legislativo dos Estados ou do Distrito Federal (ver código 120-1);
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1).

106-6 Órgão Público do Poder Legislativo Municipal

Esta Natureza Jurídica compreende:

os órgãos públicos do Poder Legislativo dos Municípios.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as autarquias (ver código 112-0), as fundações públicas (ver código 115-5), as empresas públicas (ver códigos 201-1) e as sociedades de economia mista (ver códigos 203-8) dos Municípios;
- os Municípios (ver código 124-4);
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (ver código 118-0);
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (ver código 118-0);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito do Poder Legislativo dos Municípios (ver código 120-1);
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1).

107-4 Órgão Público do Poder Judiciário Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os órgãos públicos do Poder Judiciário Federal.

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- a Defensoria Pública da União:
- a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.



- as autarquias (ver código 110-4), as fundações públicas (ver código 113-9), as empresas públicas (ver códigos 201-1) e as sociedades de economia mista (ver códigos 203-8) federais;
- os órgãos do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) (ver código 116-3);
- a União (ver código 101-5).
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito do Poder Judiciário da União (ver código 120-1);
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1).

108-2 Órgão Público do Poder Judiciário Estadual

Esta Natureza Jurídica compreende:

os órgãos públicos do Poder Judiciário dos Estados.

Esta Natureza Jurídica compreende também:

as Defensorias Públicas dos Estados.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as autarquias (ver código 111-2), as fundações públicas (ver código 114-7), as empresas públicas (ver códigos 201-1) e as sociedades de economia mista (ver códigos 203-8) dos Estados;
- os órgãos do Ministério Público dos Estados (ver código 117-1);
- os serviços notariais e registrais (cartórios) (ver código 303-4);
- os Estados (ver código 123-6);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito do Poder Judiciário dos Estados (ver código 120-1);
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1).

110-4 Autarquia Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as autarquias institucionais, especiais ou comuns, as corporativas e as territoriais, inclusive aquelas qualificadas como agências reguladoras ou agências executivas.



Esta Natureza Jurídica compreende também:

- as entidades de fiscalização do exercício profissional (conselhos federais e regionais), inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- os Territórios Federais.
- os fundos especiais da União, quando dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia.

111-2 Autarquia Estadual ou do Distrito Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as autarquias institucionais, especiais ou comuns, e as territoriais dos Estados ou do Distrito Federal, inclusive aquelas qualificadas como agências reguladoras ou agências executivas.

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- os Territórios Estaduais (como o Distrito Estadual de Fernando de Noronha - Autarquia Territorial do Poder Executivo do Estado de Pernambuco).
- os fundos especiais dos Estados ou do Distrito Federal, quando dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia.

112-0 Autarquia Municipal

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as autarquias institucionais, especiais ou comuns, dos Municípios, inclusive aquelas qualificadas como agências reguladoras ou agências executivas.
- os fundos especiais dos Municípios, quando dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia.

113-9 Fundação Pública de Direito Público Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

as fundações criadas pela União, regidas inteiramente pelo direito público, previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, primeira parte. Estas fundações, também conhecidas por fundações autárquicas ou autarquias fundacionais, são espécies de autarquia e são criadas e extintas diretamente por lei federal específica, não



sujeitando, portanto, os seus atos constitutivos, alteradores ou extintivos ao registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as fundações públicas de direito público criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 114-7);
- as fundações públicas de direito público criadas por Município (ver código 115-5);
- as fundações públicas de direito privado instituídas pela União (ver código 125-2);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 126-0);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (ver código 127-9);
- os consórcios públicos de direito privado (ver código 122-8);
- as fundações privadas (ver código 306-9);
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando constituídos sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações sociais (OS), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 330-1);
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as fundações instituídas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 320-4);
- as fundações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2).

114-7 Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as fundações criadas pelo Estado ou pelo Distrito Federal, regidas inteiramente pelo direito público, previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, primeira parte. Estas fundações, também conhecidas por fundações autárquicas ou autarquias fundacionais,



são espécies de autarquia e são criadas e extintas diretamente por lei estadual ou distrital específicas, não sujeitando, portanto, os seus atos constitutivos, alteradores ou extintivos ao registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as fundações públicas de direito público criadas pela União (ver código 113-9);
- as fundações públicas de direito público criadas por Município (ver código 115-5);
- as fundações públicas de direito privado instituídas pela União (ver código 125-2);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 126-0);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (ver código 127-9);
- os consórcios públicos de direito privado (ver código 122-8);
- as fundações privadas (ver código 306-9);
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando constituídos sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações sociais (OS), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 330-1);
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as fundações instituídas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 320-4);
- as fundações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2).

115-5 Fundação Pública de Direito Público Municipal

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as fundações criadas pelos Municípios, regidas inteiramente pelo direito público, previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, primeira parte. Estas fundações, também conhecidas por fundações autárquicas ou autarquias fundacionais, são espécies de autarquia e



são criadas e extintas diretamente por lei municipal específica, não sujeitando, portanto, seus atos constitutivos, alteradores ou extintivos ao registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as fundações públicas de direito público criadas pela União (ver código 113-9);
- as fundações públicas de direito público criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 114-7);
- as fundações públicas de direito privado instituídas pela União (ver código 125-2);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 126-0);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (ver código 127-9);
- os consórcios públicos de direito privado (ver código 122-8);
- as fundações privadas (ver código 306-9);
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando constituídos sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações sociais (OS), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 330-1);
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as fundações instituídas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 320-4);
- as fundações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2).

116-3 Órgão Público Autônomo Federal

- os órgãos públicos do Tribunal de Contas da União;
- os órgãos públicos integrantes do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios).



Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os órgãos públicos (101-5, 104-0 e 107-4), as autarquias (ver código 110-4), as fundações públicas (ver código 113-9), as empresas públicas (ver código 201-1) e as sociedades de economia mista (ver códigos 203-8) federais;
- a União (ver código 101-5);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito do Tribunal de Contas da União ou do Ministério Público da União (ver código 120-1);
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1).

117-1 Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Estado;
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios;
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- os órgãos públicos do Ministério Público Estadual;

- os órgãos públicos (ver códigos 102-3, 105-8 e 108-2), as autarquias (ver código 111-2), as fundações públicas (ver código 114-7), as empresas públicas (ver códigos 201-1) e as sociedades de economia mista (ver códigos 203-8) dos Estados;
- os serviços notariais e registrais (cartórios) (ver código 303-4);
- os Estados (ver código 123-6);
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (ver código 118-0);
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (ver código 118-0);
- os órgãos públicos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (ver código 116-3).
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou do Ministério Público Estadual (ver código 120-1);
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1).



118-0 Órgão Público Autônomo Municipal

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro;
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as autarquias (ver código 112-0), as fundações públicas (ver código 115-5), as empresas públicas (ver código 201-1) e as sociedades de economia mista (ver código 203-8) dos Municípios;
- os conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente (ver código 103-1);
- os Municípios (ver código 124-4).
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (ver código 120-1);
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1).

119-8 - Comissão Polinacional

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e um ou mais países, para fins diversos.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as empresas polinacionais (ver código 227-5);
- os estabelecimentos, no Brasil, de empresa binacional argentinobrasileira (219-4).

São exemplos de comissões polinacionais:

- Comissão Binacional para as Novas Pontes Sobre o Rio Uruguai;
- Comissão Binacional do Pólo Gasquímico:
- Comissão Binacional de Alto Nível Brasil-Venezuela:
- Comissão Binacional Brasil-Argentina de Cooperação na Área de Saúde:
- Comissão Binacional de Meio Ambiente e Recursos Renováveis;



- Comissão Binacional Assessora de Saúde na Fronteira Brasil-Uruguai;
- Comissão Binacional Brasil-Venezuela do Grande Gasoduto do Sul.

120-1 - Fundo Público

Esta Natureza Jurídica compreende:

os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.

Esta Natureza Jurídica compreende também:

os fundos de avais criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os fundos especiais dotados de personalidade jurídica como, por exemplo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (no caso do FNDE, ver código 110-4);
- os fundos garantidores de parcerias público-privadas (FGP) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, previstos na Lei n.º 11.079 de 30/12/2004 (ver código 324-7);
- os fundos garantidores de créditos (FGC) (ver código 399-9);
- os fundos de investimento imobiliário (ver código 222-4);
- os fundos de investimento mobiliário (ver código 222-4);
- os fundos de pensão (ver códigos 306-9 e 399-9);
- as representações, no Brasil, do Fundo Monetário Internacional (FMI) (ver código 501-0);
- as representações, no Brasil, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) (ver código 501-0);
- os fundos de formatura, de restauração de igreja etc. (ver código 399-9).

121-0 - Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)



os consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública, qualquer que seja a combinação permitida pela legislação de espécies de entes federados (União, Estado, Distrito Federal ou Município) em sua composição, previstos na Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os consórcios públicos de direito privado (ver código 122-8);
- as associações privadas (ver código 399-9);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando assumirem a forma de associação privada (ver código 320-4);
- as associações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2).

122-8 - Consórcio Público de Direito Privado

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os consórcios públicos de direito privado, qualquer que seja a combinação permitida pela legislação de espécies de entes federados (União, Estado, Distrito Federal ou Município) em sua composição, previstos na Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

- os consórcios públicos de direito público (associações públicas) (ver código 121-0);
- as fundações privadas (ver código 306-9);
- as associações privadas (ver código 399-9);
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), na hipótese de assumirem a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), na hipótese de assumirem a forma de associação privada (ver código 399-9):
- as organizações sociais (OS), quando assumirem a forma de fundação privada (ver código 330-1);
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando assumirem a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando assumirem a forma de associação privada (ver código 399-9);
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);



- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando constituídas sob a forma de associação privada (ver código 399-9);
- as fundações criadas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as associações criadas pelos partidos políticos (ver código 399-9);
- as fundações públicas de direito privado instituídas pela União (ver código 125-2);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 126-0);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (ver código 127-9);
- as fundações públicas de direito público criadas pela União (ver código 113-9);
- as fundações públicas de direito público criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 114-7);
- as fundações públicas de direito público criadas por Município (ver código 115-5);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de associação privada (ver código 320-4);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 320-4);
- as associações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2);
- as fundações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2).

123-6 - Estado ou Distrito Federal

- os Estados, também chamados de Estados Federados ou Estados-Membros, pessoas jurídicas de direito público interno, entes dotados de autonomia e integrantes da República Federativa do Brasil, previstos nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal e no inciso II do art. 41 da Lei nº 10.406, de 07/01/2002 (Código Civil); e
- o Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, ente dotado de autonomia e integrante da República Federativa do Brasil, previsto nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal e no inciso II do art. 41 da Lei nº 10.406, de 07/01/2002 (Código Civil).



Esta Natureza Jurídica não compreende:

- a República Federativa do Brasil (Estado Federal);
- a União;
- os Municípios (ver código 124-4);
- as Regiões Administrativas do Distrito Federal (ver código 102-3);
- o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ver código 111-2);
- a Governadoria do Estado ou do Distrito Federal (ver código 102-3);
- as Secretarias dos Estados ou do Distrito Federal (ver código 102-3);
- os órgãos públicos do Poder Executivo dos Estados ou do Distrito Federal (ver código 102-3);
- os órgãos públicos do Poder Legislativo dos Estados ou do Distrito Federal (ver código 105-8);
- os órgãos públicos do Poder Judiciário dos Estados ou do Distrito Federal (ver código 108-2);
- os órgãos públicos do Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal (ver código 117-1);
- os órgãos públicos dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal (ver código 117-1);
- os órgãos públicos dos Tribunais de Contas dos Municípios (ver código 117-1);
- as autarquias criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 111-2);
- as fundações públicas de direito público criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 114-7);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 126-0);
- as empresas públicas instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 201-1);
- as sociedades de economia mista instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 203-8);
- os serviços notariais e registrais (cartórios) (ver código 303-4);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, de direito público, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 120-1);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, de direito privado, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 324-7).

124-4 – Município



os Municípios, pessoas jurídicas de direito público interno, entes dotados de autonomia e integrantes da República Federativa do Brasil, previstos nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal e no inciso III do art. 41 da Lei nº 10.406, de 07/01/2002 (Código Civil).

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- a República Federativa do Brasil (Estado Federal);
- a União:
- os Estados (ver código 123-6);
- o Distrito Federal (ver código 123-6);
- as Regiões Administrativas do Distrito Federal (ver código 102-3);
- o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ver código 111-2);
- os órgãos públicos do Poder Executivo do Município (ver código 103-1);
- as Prefeituras Municipais (ver código 103-1);
- as Secretarias Municipais (ver código 103-1);
- os órgãos públicos do Poder Legislativo do Município (ver código 106-6);
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (ver código 118-0);
- os órgãos públicos do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (ver código 118-0);
- as autarquias criadas por Município (ver código 112-0);
- as fundações públicas de direito público criadas por Município (ver código 115-5):
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (ver código 127-9);
- as empresas públicas instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 201-1);
- as sociedades de economia mista instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 203-8);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, de direito público, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 120-1);
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, de direito privado, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 324-7).

125-2 – Fundação Pública de Direito Privado Federal

Esta Natureza Jurídica compreende:

as fundações instituídas pela União, regidas por regime híbrido, ou seja, pelo direito privado derrogado por normas de direito público,



previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, segunda parte, e no Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, artigo 5º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 7.596, de 10/04/1987, art. 1º. Estas fundações não são espécies de autarquia e a sua instituição e extinção são autorizadas em lei federal específica, devendo os seus atos institutivos, alteradores ou extintivos serem obrigatoriamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as fundações públicas de direito privado instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 126-0);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (ver código 127-9);
- as fundações públicas de direito público criadas pela União (ver código 113-9);
- as fundações públicas de direito público criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 114-7);
- as fundações públicas de direito público criadas por Município (ver código 115-5);
- os consórcios públicos de direito privado (ver código 122-8);
- as fundações privadas (ver código 306-9);
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando constituídos sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações sociais (OS), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 330-1);
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9):
- as fundações criadas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 320-4);
- as fundações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2).

126-0 – Fundação Pública de Direito Privado Estadual ou do Distrito Federal



Esta Natureza Jurídica compreende:

- as fundações instituídas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, regidas por regime híbrido, ou seja, pelo direito privado derrogado por normas de direito público, previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, segunda parte. Estas fundações não são espécies de autarquia e a sua instituição e extinção são autorizadas em lei estadual ou distrital específica, devendo os seus atos institutivos, alteradores ou extintivos serem obrigatoriamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as fundações públicas de direito privado instituídas pela União (ver código 125-2);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (ver código 127-9);
- as fundações públicas de direito público criadas pela União (ver código 113-9);
- as fundações públicas de direito público criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 114-7);
- as fundações públicas de direito público criadas por Município (ver código 115-5);
- os consórcios públicos de direito privado (ver código 122-8);
- as fundações privadas (ver código 306-9);
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando constituídos sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações sociais (OS), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 330-1);
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as fundações criadas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 320-4);
- as fundações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2).

127-9 – Fundação Pública de Direito Privado Municipal



Esta Natureza Jurídica compreende:

- as fundações instituídas pelos Municípios, regidas por regime híbrido, isto é, pelo direito privado derrogado por normas de direito público, previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, segunda parte. Estas fundações não são espécies de autarquia e a sua instituição e extinção são autorizadas em lei municipal específica, devendo os seus atos institutivos, alteradores ou extintivos serem obrigatoriamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

- as fundações públicas de direito privado instituídas pela União (ver código 125-2);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 126-0);
- as fundações públicas de direito público criadas pela União (ver código 113-9);
- as fundações públicas de direito público criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 114-7);
- as fundações públicas de direito público criadas por Município (ver código 115-5);
- os consórcios públicos de direito privado (ver código 122-8);
- as fundações privadas (ver código 306-9);
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando constituídos sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações sociais (OS), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 330-1);
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 306-9);
- as fundações criadas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 320-4);
- as fundações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2).



2. <u>Entidades Empresariais</u>

201-1 Empresa Pública

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital inteiramente público, pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, cuja criação é autorizada por lei para a exploração de atividade econômica, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito, desde que compatíveis com sua especial natureza, podendo ser uni ou pluripessoal.

Base legal: Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, e 173, § 1° e seus incisos, §§ 2° e 3°, e Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

203-8 Sociedade de Economia Mista

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cuja criação é autorizada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sujeitando-se ao regime jurídico inerente ao das empresas privadas.

Base legal: Constituição Federal, art. 37, inciso XIX, e 173 e §§; Decreto-Lei n.º 200, de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 1969; Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 235 a 242.

204-6 Sociedade Anônima Aberta

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, de natureza empresária, cujos valores mobiliários de sua emissão estão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, estando sob a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Base legal: Lei n.º 6.404, de 1976 (com a redação dada pela Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001)



Esta Natureza Jurídica compreende também:

- os bancos privados, quando assumirem a natureza jurídica de sociedade anônima aberta;
- as Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas (EBBA), quando assumirem a natureza jurídica de sociedade anônima aberta.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as sociedades de crédito ao microempreendedor (ver códigos 205-4 e 206-2).

205-4 Sociedade Anônima Fechada

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, de natureza mercantil, as quais, ao invés das companhias abertas, não contam com a admissão dos valores mobiliários de sua emissão à negociação no mercado de valores mobiliários, não estando sujeitas, portanto, à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Base legal: Lei n.º 6.404, de 1976 (com a redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001)

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- as subsidiárias integrais (art. 251 da Lei n.º 6.404, de 1976);
- as sociedades de garantia solidária (art. 25 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999);
- as sociedades de crédito ao microempreendedor (Resolução n.º 2.627, de 02 de agosto de 1999, art. 1º, § 1º, inciso I, do Conselho Monetário Nacional (CMN));
- os bancos privados, quando assumirem a natureza jurídica de sociedade anônima fechada;
- as entidades de previdência complementar abertas (art. 36 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001);
- as Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas (EBBA), quando se revestirem da forma de sociedade anônima fechada.



206-2 Sociedade Empresária Limitada

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, de natureza empresária, cujo capital social é dividido em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, que responde de forma restrita ao valor de suas quotas, porém todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. A firma ou denominação social é sempre seguida da palavra "limitada" ou Ltda.". Os seus atos constitutivos, alteradores e extintivo são arquivados na Junta Comercial.

Base legal: Código Civil de 2002, art. 1.052 a 1.087

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- as sociedades de crédito ao microempreendedor, quando assumirem a natureza jurídica de sociedade de responsabilidade limitada (Resolução CMN n.º 2.627, de 1999, art. 1º, § 1º, inciso II);
- as Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas (EBBA), quando adotarem a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as sociedades simples que se revestirem da forma de sociedade de responsabilidade limitada (ver código 224-0).

207-0 Sociedade Empresária em Nome Coletivo

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, de natureza empresária, em que todos os sócios, pessoas físicas, respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Todavia, sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um. Opera sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura. Os seus atos constitutivos, alteradores e extintivo são arquivados na Junta Comercial.

Base legal: Código Civil de 2002, art. 1.039 ao 1.044.



Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as sociedades simples que se revestirem da forma de sociedade em nome coletivo (ver código 225-9).

208-9 Sociedade Empresária em Comandita Simples

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, de natureza empresária, com o capital dividido em quotas subscritas por dois tipos de sócios: os sócios comanditados, pessoas físicas, que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais e os sócios comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. A firma deverá conter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo "e companhia", por extenso ou abreviadamente. Os seus atos constitutivo, alteradores e extintivo são arquivados na Junta Comercial.

Base legal: Código Civil de 2002, art. 1.045 a 1.051.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as sociedades simples que se revestirem da forma de sociedade em comandita simples (ver código 226-7).

209-7 Sociedade Empresária em Comandita por Ações

Esta Natureza Jurídica compreende:

as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, de natureza empresária, com o capital dividido em ações, regidas pelas normas relativas às companhia ou sociedades anônimas, com as alterações previstas nos artigos 1.090 a 1.092 do CC/2002, com dois tipos de sócios: os sócios comanditados com responsabilidade ilimitada, solidária e subsidiária pelas obrigações sociais (sócios ou gerentes) e os sócios comanditários, responsabilidade limitada e que só se obrigam a realizar as ações subscritas ou adquiridas. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações pode ser denominação ou firma. A denominação deve conter algum elemento individualizador (nome de pessoa ou coisa, sigla, expressão de fantasia, etc.), devendo conter a indicação dos fins sociais. A firma deve conter o nome de um ou mais sócios de responsabilidade ilimitada (comanditados), com o aditamento, de forma abreviada ou não, da expressão "e companhia", proibida a inclusão do nome de qualquer sócio de responsabilidade



limitada (comanditário). Tanto na denominação quanto na firma é obrigatória a identificação do tipo societário pela locução "comandita por ações", por extenso ou abreviadamente. Os seus atos constitutivo, alteradores e extintivo são arquivados na Junta Comercial.

 Obs.: As sociedades por ações (isto é a sociedade anônima e também a do tipo "em comandita por ações") são sempre empresárias, conforme estabelece o NCC no § único do art. 982.

Base legal: Lei n.º 6.404, de 1976, art. 280 a 284. Código Civil de 2002, art. 1.090 a 1.092.

212-7 Sociedade em Conta de Participação

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades naturalmente desprovidas de personalidade jurídica, constituídas pela associação de duas ou mais pessoas para um empreendimento comum, ficando um ou mais sócios em posição ostensiva, que respondem ilimitadamente pelas obrigações que, em nome próprio, assumirem perante terceiros, e outro ou outros em posição oculta, chamados de sócios participantes, os quais não respondem senão perante os ostensivos e nos termos do contrato social. Por ser despersonalizada não assume em seu nome nenhuma obrigação, como também não adotará nenhum nome empresarial. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais. A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios. A sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Base legal: Código Civil de 2002, art. 991 a 996.



213-5 Empresário (Individual)

Esta Natureza Jurídica compreende:

o empresário pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sem se constituir pessoa jurídica e sem a participação de qualquer sócio, mas que, para fins do Imposto de Renda é equiparado à pessoa jurídica. É obrigatória a inscrição do empresário na Junta Comercial, antes do início de sua atividade. O empresário responde ilimitadamente pelas obrigações empresárias assumidas.

Base legal: Código Civil de 2002, art. 966 e seguintes.

214-3 Cooperativa

Esta Natureza Jurídica compreende:

as sociedades de pessoas que se obrigam, através da celebração de contratos de sociedades cooperativas, a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, podendo ter por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. As cooperativas independentemente da atividade que explorem, serão sempre consideradas sociedades simples, porém, devem arquivar seus atos no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

Base legal: Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Código Civil de 2002, art. 1.093 a 1.096.



215-1 Consórcio de Sociedades

Esta Natureza Jurídica compreende:

os consórcios constituídos por companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, para a execução de determinado empreendimento, observado o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 1976. Os consórcios não têm personalidade jurídica própria (as empresas que o constituem, sim). O contrato de consórcios e suas alterações são arquivados na Junta Comercial.

Base legal: Lei n.º 6.404, de 1976, art. 278 e 279.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os consórcios simples (ver código 229-1);
- os consórcios de empregadores (ver código 228-3);
- os consórcios públicos (ver códigos 121-0, 306-9 e 399-9).

216-0 Grupo de Sociedades

Esta Natureza Jurídica compreende:

as sociedades que se encontram sob controle comum, a partir de ato formal de constituição (grupo de direito) ou não (grupo de fato), às quais são reservadas as designações "grupo de sociedades" ou "grupo". Do grupo apenas participam a controladora e as sociedades que estejam sob seu controle direto ou indireto. O grupo se constitui mediante uma convenção ou contrato, registrado na Junta Comercial, no qual são declinados os fins almejados, os recursos que serão combinados, as atividades a serem empreendidas em comum, as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e condições de coordenação ou de subordinação administradores das filiadas à administração geral. A formação do grupo não conduz à constituição de uma nova sociedade, tanto que não se cria uma pessoa jurídica, não se estabelece um capital comum, não se tem um patrimônio distinto.

Base legal: Lei n.º 6.404, de 1976, art. 265 a 277.

217-8 Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira



- as filiais, sucursais, agências ou outros tipos de estabelecimentos subordinados de sociedades estrangeiras, empresárias ou simples autorizadas pelo Governo Federal a funcionar no Brasil, devidamente registradas no órgão competente. Funcionam no território brasileiro com a mesma denominação que têm no país de origem, podendo, entretanto, acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Base legal: Código Civil de 2002, art. 1.134 ao 1.141.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- empresas domiciliadas no exterior (ver código 221-6).
- as filiais, no Brasil, de Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras (EBAB) (ver código 219-4).
- filiais, no Brasil, de fundação ou associação estrangeiras (ver código 320-4).

219-4 Estabelecimento de Empresa Binacional Argentino-Brasileira

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as filiais, no Brasil, de Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras (EBAB).

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as filiais, no Brasil, de empresas argentinas, não qualificadas como binacionais (ver código 217-8).

Base legal: Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas.

221-6 Empresa Domiciliada no Exterior

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as empresas domiciliadas no exterior que possuam, no Brasil, imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (Portaria Interministerial Ministro de Estado da Fazenda/Ministro de Estado das Relações Exteriores n.º 101, de 23 de abril de 2002)

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as filiais, no Brasil, de empresas estrangeiras (ver código 217-8).



 as fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam, no Brasil, imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil

Base legal: Portaria Interministerial Ministro de Estado da Fazenda/Ministro de Estado das Relações Exteriores n.º 101, de 23 de abril de 2002; Instrução Normativa SRF nº167, de 14 de junho de2002



222-4 Clube/Fundo de Investimento

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os clubes de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen), como, por exemplo, os clubes de investimento em ouro;
- os fundos de investimentos mobiliários, de renda variável ou de renda fixa, regulados pela CVM ou pelo Bacen, tais como:
- os fundos de investimento em títulos e valores mobiliários;
- os fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em títulos e valores mobiliários:
- os fundos de investimento cultural e artístico (Ficart);
- os fundos mútuos de investimento em empresas emergentes;
- os fundos mútuos de investimento em empresas emergentes capital estrangeiro;
- os fundos de investimento em direitos creditórios;
- os fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- os fundos de investimento financeiro (FIF);
- os fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento financeiro:
- os fundos de investimento no exterior (Fiex);
- os fundos de investimento em "commodities";
- os fundos de investimento em índice de mercado (fundo de índice).
- os fundos de investimento imobiliário regulados pela CVM.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar) (ver código 306-9 e 399-9);
- as carteiras administradas, sejam individuais ou coletivas;
- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas (ver código 120-1):
- os fundos garantidores de parcerias público-privadas previstos na
- Lei n.º 11.079, de 30/12/2004 (ver código 120-1);
- os fundos garantidores de créditos (ver código 399-9);

223-2 Sociedade Simples Pura



- as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com finalidades lucrativas, que têm por objeto o exercício de atividade rural ou intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não sujeitas à falência, identificadas por uma denominação, podendo ter duas categorias de sócios (obrigatoriamente, aqueles que contribuem na constituição do capital com bens - inclusive dinheiro - e, facultativamente, aqueles cuja contribuição consista apenas em prestação de serviços), com atos constitutivos, alteradores e extintivo registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se revestindo de quaisquer das formas reguladas no Código Civil de 2002. O contrato social obrigatoriamente terá que prevê se a responsabilidade dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade simples pura é subsidiária ou não.

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- As sociedades de advogados cujos atos são registrados na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Esta natureza jurídica não compreende:

- as cooperativas (ver código 214-3).
- as sociedades simples puras estrangeiras (ver código 217-8).

Base legal: Código Civil de 2002: art. 997 ao 1.000; art. 983, segunda parte; art. 1.044, primeira parte. Lei n ^o 8.906, de 04 de julho de 1994, art. 15 a 17.

224-0 Sociedade Simples Limitada

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com finalidades lucrativas, que têm por objeto o exercício de atividade rural ou intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não sujeitas à falência, identificadas por uma denominação ou razão social sempre seguidas da palavra "limitada" ou "Ltda.", cujos atos constitutivo, alteradores e extintivo são registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com capital social dividido em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou mais a cada sócio, sendo a responsabilidade individual do sócio restrita ao valor de suas quotas, apesar de todos os sócios responderem solidariamente pela integralização do capital social.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as sociedades empresárias limitadas (ver código 206-2).



- as sociedades simples limitadas estrangeiras (ver código 217-8).

Base legal: Código Civil de 2002: art. 997 ao 1.000; art. 983, segunda parte; art. 1.052 a 1.087.

225.9 Sociedade Simples em Nome Coletivo

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com finalidades lucrativas, que têm por objeto o exercício de atividade rural ou intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não sujeitas à falência, identificadas por uma firma social, na qual somente os sócios poderão figurar, sendo formada pelo nome de um deles aditado da expressão "e companhia" ou "e cia", cujos atos constitutivo, alteradores e extintivo são registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, constituídas de sócios exclusivamente pessoas físicas, os quais respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Todavia, sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as sociedades empresárias em nome coletivo (ver código 207-6).

Base legal: Código Civil de 2002: art.: 997 ao 1.000; art. 983, segunda parte; art. 1.039 ao 1.044.

226-7 Sociedade Simples em Comandita Simples

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com finalidades lucrativas, que têm por objeto o exercício de atividade rural ou intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não sujeitas à falência, identificadas por denominação ou firma social, cujos atos constitutivos, alteradores e extintivo são registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com o capital social dividido em quotas subscritas por duas categorias de sócios: os sócios comanditados, exclusivamente pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os sócios comanditários, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis somente pelo valor de sua quota.



- as sociedades empresárias em comandita simples (ver código 208-9).

Base legal: Código Civil de 2002: art. 997 ao 1.000; art. 983, segunda parte; art. 1.045 ao 1.051.

227-5 - Empresa Binacional

Esta Natureza Jurídica compreende:

- a Binacional Itaipu;
- a Alcântara Cyclone Space.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas EBBA (ver códigos 205-4 e 206-2);
- as filiais das Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras EBAB (ver código 219-4);
- as comissões polinacionais (ver código 119-8);
- os estabelecimentos, no Brasil, de sociedades estrangeiras (ver código 217-8).

228-3 - Consórcio de Empregadores

Esta Natureza Jurídica compreende:

 os consórcios de empregadores previstos no artigo 25-A da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os consórcios de sociedades (ver código 215-1);
- os consórcios simples (ver código 229-1);
- os consórcios públicos (ver códigos 121-0, 306-9 e 399-9).

229-1 - Consórcio Simples

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os consórcios simples previstos no artigo 56 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.



- os consórcios de sociedades (ver código 215-1);
- os consórcios de empregadores (ver código 228-3);
- os consórcios públicos (ver códigos 121-0, 306-9 e 399-9).

230-5 – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

Esta Natureza Jurídica compreende:

- a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), cuja natureza seja empresária (não-simples), prevista na Lei no. 12.441, de 11/07/2011

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), cuja natureza seja simples (ver código 231-3);
- o Empresário (Individual) (ver código 213-5);
- a Empresa Individual Imobiliária (ver código 401-4);
- a subsidiária integral;
- a empresa pública unipessoal

231-3 – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)

Esta Natureza Jurídica compreende:

- a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), cuja natureza seja simples (não-empresária), prevista na Lei no. 12.441, de 11/07/2011.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), cuja natureza seja empresária (ver código 230-5);
- o Empresário (Individual) (ver código 213-5);
- a Empresa Individual Imobiliária (ver código 401-4);
- a subsidiária integral:
- a empresa pública unipessoal

3. Entidades sem Fins Lucrativos

303-4 Serviço Notarial e Registral (Cartório)



Esta Natureza Jurídica compreende:

os serviços notariais e registrais (cartórios), públicos ou privatizados.

306-9 Fundação Privada

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as fundações criadas pela iniciativa dos particulares;
- as fundações instituídas pela livre iniciativa dos particulares, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, regidas inteiramente pelo direito privado, previstas nos artigos 44, inciso III, e 62 a 69 da Lei nº 10.406, de 07/01/2002 (Código Civil).

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando constituídos sob a forma de fundação privada;
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando constituídas sob a forma de fundação privada;
- as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade brasileira, quando constituídas sob a forma de fundação privada;
- as fundações instituídas pelos partidos políticos.

- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando se constituírem sob a forma de fundação privada (ver código 320-4);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 126-0):
- as fundações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2);
- as fundações públicas de direito privado instituídas pela União (ver código 125-2);
- as fundações públicas de direito privado instituídas por Município (ver código 127-9);
- as fundações públicas de direito público criadas pela União (ver código 113-9);
- as fundações públicas de direito público criadas por Estado ou pelo Distrito Federal (ver código 114-7);



- as fundações públicas de direito público criadas por Município (ver código 115-5);
- os consórcios públicos de direito privado (ver código 122-8).
- as organizações sociais (OS), quando constituídas sob a forma de fundação privada (ver código 330-1)

307-7 Serviço Social Autônomo

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades pertencentes ao Sistema "S": Senai, Sesi, Senac, Sesc, Senat, Sest, Senar, Sebrae, Sescoop, etc.

São características dos serviços sociais autônomos:

- são criados ou autorizados por lei;
- são pessoas jurídicas de direito privado;
- são destinadas a ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais;
- são mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais;
- não têm finalidade lucrativa.

308.5 Condomínio Edilício

Esta natureza jurídica compreende:

- os condomínios edilícios (anteriormente chamados de condomínios em edifícios), horizontais ou verticais, residenciais, comerciais ou mistos.

Esta natureza jurídica não compreende:

- as demais formas de condomínios.

Base legal: Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil de 2002.

310-7 Comissão de Conciliação Prévia

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000.



- as entidades de mediação e arbitragem previstas na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (ver código 311-5).

311-5 Entidade de Mediação e Arbitragem

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as entidades de mediação e arbitragem (juízos arbitrais) previstas na Lei n.º 9.307, de 1996.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as comissões de conciliação prévia previstas na Lei n.º 9.958, de 2000 (ver código 310-7).

313-1 Entidade Sindical

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, de trabalhadores ou patronais.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as entidades de fiscalização do exercício profissional (ver código 110-4);
- as associações profissionais ou de classe (ver código 399-9);

320-4 Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as filiais, no Brasil, de associação ou fundação estrangeiras, ou seja, a associação ou fundação constituídas de acordo com a legislação estrangeira e que tenha a sede de sua administração no exterior.

Esta Natureza Jurídica compreende também:



 as organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando assumirem a natureza jurídica de fundação privada ou de associação.

- as filiais, no Brasil, de empresas estrangeiras (ver código 217-8);
- as fundações ou associações domiciliadas no exterior (ver código 321-2).



321-2 Fundação ou Associação Domiciliadas no Exterior

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as fundações e associações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

 as filiais, no Brasil, de fundação ou associação estrangeiras (ver código 320-4)

Base legal: Portaria Interministerial Ministro de Estado da Fazenda/Ministro de Estado das Relações Exteriores n.º 101, de 23 de abril de 2002; Instrução Normativa SRF nº167, de 14 de junho de2002

322-0 Organização Religiosa

Esta natureza jurídica compreende:

- as organizações religiosas

Base legal: artigo 2º da Lei n.º 10.825, de 22/12/2003

323-9 Comunidade Indígena

Esta natureza jurídica compreende:

 as comunidades indígenas. Comunidade indígena é um conjunto de famílias índias que habitam numa mesma região e cultuam usos e costumes idênticos.

Esta natureza jurídica não compreende:

- as organizações indígenas (ver código 399-9)

Base legal: Constituição Federal, art. 231 e art. 232; Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004, publicado no DOU de 20 de abril de 2004; e Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, art. 3º, inciso II, 32, 37, 39, inciso I, e 40, incisos II e IV.

324-7 - Fundo Privado

Esta natureza jurídica compreende:



- os fundos garantidores de parcerias público-privadas (FGP) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, previstos na Lei n.º 11.079, de 30/12/2004;
- os fundos de avais privados.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas (ver código 120-1);
- os fundos especiais dotados de personalidade jurídica como, por exemplo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (no caso do FNDE, ver código 110-4);
- os fundos garantidores de créditos (FGC) (ver código 399-9);
- os fundos de investimento imobiliário (ver código 222-4);
- os fundos de investimento mobiliário (ver código 222-4);
- os fundos de pensão (ver códigos 306-9 e 399-9);
- as representações, no Brasil, do Fundo Monetário Internacional (FMI) (ver código 501-0);
- as representações, no Brasil, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) (ver código 501-0);
- os fundos de avais públicos (ver código 120-1);
- os fundos de formatura, de restauração de igreja etc. (ver código 399-9).

325-5 Órgão de Direção Nacional de Partido Político

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os órgãos de direção nacional de partido político, qualquer que seja o nome conferido pelo estatuto partidário (comissão provisória, diretório, comitê etc), com abrangência no território nacional.

- os órgãos de direção regionais dos partidos políticos (ver código 326-3);
- os órgãos de direção locais dos partidos políticos (ver código 327-1);
- os comitês financeiros de partidos políticos (ver código 328-0);
- os candidatos a cargos políticos eletivos (ver código 409-0);
- as frentes plebiscitárias ou referendárias (ver código 329-8);
- as coligações de partidos políticos;



- as fundações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as associações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 399-9).

326-3 Órgão de Direção Regional de Partido Político

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os órgãos de direção regionais de partido político, qualquer que seja o nome conferido pelo estatuto partidário (comissão provisória, diretório, comitê etc), com abrangência menor do que o Território Nacional e maior do que o território municipal ou maior do que o território do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. São exemplos de órgãos de direção regionais de partido político aqueles com abrangência limitada ao território:
 - a) de uma Região do Brasil (Norte, Sul, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste);
 - b) de um Estado ou do Distrito Federal;
- c) de uma zona eleitoral, na hipótese desta abranger mais de um município;
- d) de dois ou mais municípios, inclusive em regiões metropolitanas. Esta Natureza Jurídica não compreende:
 - os órgãos de direção nacional dos partidos políticos (ver código 325-5);
 - os órgãos de direção locais dos partidos políticos (ver código 327-1);
 - os comitês financeiros de partidos políticos (ver código 328-0);
 - os candidatos a cargos políticos eletivos (ver código 409-0);
 - as frentes plebiscitárias ou referendárias (ver código 329-8);
 - as coligações de partidos políticos;
 - as fundações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
 - as associações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 399-9).

327-1 Órgão de Direção Local de Partido Político

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os órgãos de direção locais de partidos políticos, qualquer que seja o nome conferido pelo estatuto partidário (comissão provisória, diretório, comitê etc), com abrangência igual ou menor ao território municipal ou igual ou menor ao território do Distrito Estadual de



Fernando de Noronha. São exemplos de órgãos de direção locais de partido político aqueles com abrangência limitada ao território:

- a) de um município ou do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- b) de um distrito (divisão administrativa do município);
- c) de uma Região Administrativa do Distrito Federal;
- d) de uma zona eleitoral, quando esta abranger parte de um município;
- e) de um bairro.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os órgãos de direção nacional dos partidos políticos (ver código 325-5);
- os órgãos de direção regionais dos partidos políticos (ver código 326-3);
- os comitês financeiros de partidos políticos (ver código 328-0):
- os candidatos a cargos políticos eletivos (ver código 409-0);
- as frentes plebiscitárias ou referendárias (ver código 329-8);
- as coligações de partidos políticos;
- as fundações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as associações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 399-9).

328-0 Comitê Financeiro de Partidos Políticos

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os comitês financeiros de partidos políticos, entes não dotados de personalidade jurídica, de vida transitória, não integrantes da estrutura interna do partido político, previstos no art. 19 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

- os órgãos de direção nacional dos partidos políticos (ver código 325-5):
- os órgãos de direção regionais dos partidos políticos (ver código 326-3);
- os órgãos de direção locais dos partidos políticos (ver código 327-1);
- as frentes plebiscitárias ou referendárias (ver código 329-8):
- os candidatos a cargos políticos eletivos (ver código 409-0);
- as fundações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as associações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 399-9).



329-8 Frente Plebiscitária ou Referendária

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as frentes plebiscitárias ou referendárias previstas no inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.709, de 18/11/199, e nos artigos 14 a 25 da Resolução TSE nº 23.385, de 16/08/2012.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os órgãos de direção nacional dos partidos políticos (ver código 325-5);
- os órgãos de direção regionais dos partidos políticos (ver código 326-3):
- os órgãos de direção locais dos partidos políticos (ver código 327-1);
- os comitês financeiros de partidos políticos (ver código 328-0);
- os candidatos a cargos políticos eletivos (ver código 409-0);
- as fundações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 306-9);
- as associações privadas criadas e mantidas pelos partidos políticos (ver código 399-9).

330-1 Organização Social

Esta Natureza Jurídica compreende:

as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos (as associações privadas, as fundações privadas, as fundações públicas de direito privado, e os consórcios públicos de direito privado), desde que tenham sido qualificadas como organização social nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/1998, ou de lei estadual, ou distrital ou municipal.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não tenham sido qualificadas como organização social;
- as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;
- as pessoas jurídicas de direito público.

399-9 Associação Privada

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as associações privadas previstas nos artigos 53 a 61 da Lei n.º 10.406, de 07/01/2002 (Código Civil).



Esta Natureza Jurídica compreende também:

- as associações profissionais ou de classe;
- os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar), quando se constituírem sob a forma de associação;
- as organizações não-governamentais ONG, de nacionalidade brasileira, quando assumirem a natureza jurídica de associação;
- os fundos garantidores de créditos;
- os consórcios públicos de direito privado;
- as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), quando se constituírem sob a forma de associação;
- as unidades executoras (Programa Dinheiro Direto na Escola), quando se constituírem sob a forma de associação;
- as organizações indígenas quando se constituírem sob a forma de associação;
- as associações criadas pelos partidos políticos

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os consórcios públicos de direito público (associações públicas) (ver código 121-0);
- as entidades sindicais (ver código 313-1);
- os serviços sociais autônomos (Sesi, Senai, Sest, Senat, Sesc, Senac, Sebrae etc) (ver código 307-7);
- os condomínios edilícios (ver código 308-5);
- as organizações religiosas (ver código 322-0);
- as comunidades indígenas (ver código 323-9);
- as filiais, no Brasil, de organizações não-governamentais (ONG), de nacionalidade estrangeira, quando constituídas sob a forma de associação privada (ver código 320-4);
- as associações domiciliadas no exterior que possuam imóveis, aeronaves e demais bens sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos localizados ou utilizados no Brasil. (ver código 321-2);
- os órgãos de direção nacional de partidos políticos (ver código 325-5);
- os órgãos de direção regional de partidos políticos (ver código 326-3);
- os órgãos de direção local de partidos políticos (ver código 327-1).
- as organizações sociais (OS), quando se constituírem sob a forma de associação (ver código 330-1);

4. Pessoas Físicas

401-4 - Empresa Individual Imobiliária



- as empresas individuais imobiliárias, ou seja, as pessoas físicas que promovem loteamento, desmembramento ou incorporação imobiliários. As empresas individuais imobiliárias são equiparadas às pessoas jurídicas apenas para os efeitos da legislação do Imposto de Renda.

Base legal: decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 27; decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, art. 1º e 3º, inciso III; decreto-lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, art. 146, inciso II, 150, inciso III, e 151 a 166.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os empresários (individuais) (ver código 213-5).

402-2 Segurado Especial

Esta Natureza Jurídica compreende:

 o produtor, o parceiro, o meeiro, o comodatário e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Base legal: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, inciso VII (redação dada pela Lei n.º 8.398, de 07 de janeiro de 1992) c/c art. 1º Emenda Constitucional n.º 20/1998 e Decreto 3048/99, art. 9º, inciso VII.

Esta Natureza Jurídica compreende também:

 o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas.

Base legal: Art. 3°, § 6°, Instrução Normativa INSS/Diretoria Colegiada n.º 068, de 10/05/2002, alterada pela IN/INSS/Diretoria Colegiada n.º 80, de 27.08.2002.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

 o pescador artesanal que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio



principal de vida, quando utiliza embarcação entre seis e dez toneladas de arqueação bruta não estando na condição de parceiro outorgado (parceiro outorgado é o que utiliza a embarcação em regime de parceria com o proprietário) ou, quando utiliza embarcação superior a dez toneladas de arqueação bruta em qualquer condição (ver cod 408-1).

Base legal: Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 9º, parágrafo 14, incisos I, II e III (redação dada pelo Decreto n.º 3.668, de 22 de novembro de 2000)

- o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja sua natureza, ressalvados o dirigente sindical e o beneficiário de pensão por morte deixada por segurado especial;
- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, ainda que sem o auxílio de empregados.

Base legal: art. 3°, parágrafo 7°, incisos I e II da IN INSS/DC n.° 068/2002, alterada pela IN/INSS/DC n.° 80/2002.

408-1 Contribuinte Individual

- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral, garimpo, , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;
- o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- o titular de firma individual urbana ou rural;
- o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima;



Base legal: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, inciso V, alíneas "a" a "f" (redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999); Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 9º, inciso V, alíneas "a" a "f" (redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999).

- todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- o sócio-gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza, ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.
- quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista da Justiça do Trabalho ou magistrado da Justiça Eleitoral.

Base legal: Lei n.º 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alíneas "g" e "h" (redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999); Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 9º, inciso V, alíneas "g" a "m" (acrescentadas pelo Decreto n.º 3.265, de 1999).

 o cooperado de cooperativa de produção que nesta condição presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado.

Base legal: Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 9º, inciso V, alínea "n" (acrescentada pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001).

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário, ou promitente comprador de um só veículo;
- aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei 6.094/74;
- aquele que , pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei 6586/78;



- o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;
- o membro de conselho fiscal de sociedades por ações;
- aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;
- o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21/11/94
- aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;
- a pessoa física que edifica obra de construção civil:
- o médico-residente de que trata a Lei 6.932/81;
- o incorporador de que trata o art. 29 da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

Base legal: Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 9º, parágrafo 15, incisos I a X e inciso XII (redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999).

- o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas brutas, exceto se na condição de parceiro outorgado, quando sua embarcação não poderá ultrapassar dez toneladas de arqueação bruta (ver cod 402-2);
- o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei 8.069/, de 13 de julho de 1990, guando remunerado;
- o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira (bancos)

Base legal: Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 9º, parágrafo 15, incisos XI, XV e XVI (acrescentados pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001); IN/INSS/DC n.º 068, de 2002, art. 3º, parágrafo 3º, incisos I a III e art.4º, § 1º.

- o bolsista, da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei 6.855, de 18 de novembro de 1980;
- o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei 9.615, de 24 de março de1998.

Base legal: Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 9º, parágrafo 15, incisos XIII e XIV (acrescentados pelo Decreto n.º 3.265, de 1999).

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- o Produtor Rural (Pessoa Física) (ver código 412-0);



409-0 Candidato a Cargo Político Eletivo

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as pessoas físicas candidatas a cargo político eletivo que são inscritas de ofício no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) administrado pela Receita Federal do Brasil.

Base legal: Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE n.º 183, de 26/07/2002.

411-1 - Leiloeiro

Esta Natureza Jurídica compreende:

- o leiloeiro oficial (Decreto Federal n.º 21.981, de 19/10/1932, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal n.º 22.427, de 01/02/1933);
- o leiloeiro rural (Lei n.º 4.021, de 20/12/1961).

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- o leiloeiro administrativo, ou seja, o servidor público cometido na função de leiloeiro, conforme previsto no artigo 53 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993;
- o leiloeiro judicial, isto é, o oficial de justiça designado pelo juiz para realizar leilão.

412-0 Produtor Rural (Pessoa Física)

Esta Natureza Jurídica compreende:

 a pessoa física, não constituída sob a forma de empresário (individual), que realiza profissionalmente, na zona rural ou urbana, atividade rural (agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, extração e exploração vegetal e animal).

Esta Natureza Jurídica não compreende:

 a pessoa física produtora rural que, usando da faculdade prevista no art. 971 da Lei nº 10.406, de 07/01/2002 Código Civil, constitui-se sob a forma de empresário (individual) (ver código 213-5);



a pessoa jurídica produtora rural (sociedades, inclusive cooperativas).

5. Instituições Extraterritoriais

501-0 - Organização Internacional

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as sedes, no Brasil, de organizações internacionais;
- as representações, no exterior, de organizações internacionais com sede no Brasil;
- as representações, no Brasil, de organizações internacionais com sedes no Brasil ou no exterior.

São exemplos de organizações internacionais:

- o Parlamento Latino-Americano (Parlatino);
- a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC);
- o Mercado Comum do Sul (Mercosul);
- a Comissão Jurídica Interamericana (CJI);
- a Organização das Nações Unidas (ONU);
- o Fundo Monetário Internacional (FMI);
- o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- a Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- a União Internacional de Telecomunicações (UIT);
- a Organização dos Estados Americanos (OEA).

- as filiais, no Brasil, de empresas estrangeiras (ver código 217-8);
- as empresas domiciliadas no exterior (ver código 221-6);
- as filiais, no Brasil, de fundações ou associações estrangeiras (ver código 320-4);
- as fundações ou associações domiciliadas no exterior (ver código 321-2);
- as empresas polinacionais (Binacional Itaipu e Alcântara Cyclone Space) (ver código 220-8);
- as Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas EBBA (ver códigos 205-4 e 206-2) e as Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras EBAB (ver código 219-4);
- as organizações não-governamentais (ONG) (ver códigos 306-9, 320-4 e 399-9).



502-9 - Representação Diplomática Estrangeira

Esta Natureza Jurídica compreende:

 as embaixadas, os consulados, os escritórios de representação e as demais unidades diplomáticas de governos estrangeiros no Brasil ou em organizações internacionais no Brasil.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- as embaixadas, os consulados, os escritórios de representações e as demais unidades diplomáticas do Governo brasileiro em outros países ou em organizações internacionais (ver código 101-5).
- as organizações internacionais (ver código 501-0).

503-7 - Outras Instituições Extraterritoriais

Esta Natureza Jurídica compreende:

- as agências de notícias, no Brasil, pertencentes às administrações públicas de outros países.

- as organizações internacionais (ver código 501-0);
- as embaixadas, os consulados, os escritórios de representação e as demais unidades diplomáticas de governos estrangeiros no Brasil ou em organizações internacionais no Brasil (ver código 501-0).